



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.503

de 26 / 12 / 94

Processo n.º 16.637

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 13/02/95	
<i>Albano</i>	
Diretor Legislativo	
Em 28 de Dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.310

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

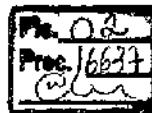
Arquive-se

Albano
Diretor

03/02/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões		PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.310	CTR COSP	Assessor Diretora Legislativa 25/07/94	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR. Assessor Diretora Legislativa 02/08/94	Designo Relator o Vereador: Assessor 08/08/94	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 08/08/94
--	---	--

À Comissão <u>COSP</u> Assessor Diretora Legislativa 17/08/94	Designo Relator o Vereador: Assessor Presidente 19/08/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 19/08/94
--	---	--

Veto Total (fls. 15/17)

À Comissão <u>CTR</u> Assessor Diretora Legislativa 28/11/94	Designo Relator o Vereador: Gimetto Presidente 29/11/94	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 29/11/94
---	--	--

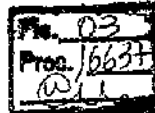
À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 15/17). A CONSULTORIA JURÍDICA. Assessor DIRETORA LEGISLATIVA 28/11/94		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ



PP 629/94

PUBLICADO
em 05/08/94

16637 JUL94 R1555

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSF
Presidente
02/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
03/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.310

Regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I - o número de passageiros transportados, a saber:

- a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro nas catracas respectivas;
- b) o número de passes comuns e de vales-transporte vendidos;
- c) o número de passes escolares vendidos;

II - a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:

- a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;

- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

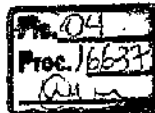
III - o custo quilométrico, a saber:

- a) custo fixo:
 - 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL Nº 6.310 - fls 2)

2. a despesa com aquisição de veículos;
3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;
4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;
- b) custo variável:
 1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;
 2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal-PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$PMM = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º—O Índice de Passageiros por Quilômetro-IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$IPK = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículo}}{PMM}$$

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{IPK}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.07.1994


GRAZE MARTINHO

*

az/t1



(PL Nº 6.310 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

A exemplo das demais áreas afetas ao controle da Administração Municipal das quais esta faz elaborar e publicar relatórios, balancetes e demonstrativos, impõe-se prever o relatório oficial mensal do serviço municipal de ônibus - para que em Jundiaí seja respeitado o princípio da publicidade dos assuntos municipais, garantido no art. 37 "caput" da Constituição Federal, e a bem da adequada fiscalização do referido serviço e dos direitos dos usuários, conforme também previsto na mesma Carta (itens I e II do parágrafo único do art. 175).

Também a política tarifária cabe dar necessária equação, nos termos da mesma Constituição (item III do parágrafo único do mesmo artigo).

Tais são, aqui, os nossos objetivos.


ERAZE MARTINHO

*

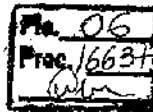
az/t1



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.660

PROJETO DE LEI No. 6.310

PROCESSO No. 16.637

De autoria do nobre Vereador Erazm Martinho, o presente projeto de lei regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

é o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame, em que pese seu intento e alcance, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Trata a iniciativa em destaque da temática serviços públicos, eis que visa regular o relatório (prevê a confecção mensal de relatório pela Secretaria Municipal de Transportes) e a tarifa do serviço público de ônibus, imiscuindo-se em atribuição privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiá.

2. Na questão em tela está o subscritor do projeto legislando "in concreto", determinando como será elaborado o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face de o autor inobservar o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da República - art. 20. -, na Lei Orgânica de Jundiá - art. 40. - e na Constituição Estadual - art. 50.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



3.

Quorum: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.D.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1994

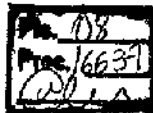
Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.637

PROJETO DE LEI Nº 6.310, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.218

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - assegura ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a matéria serviços públicos, entre outros quesitos.

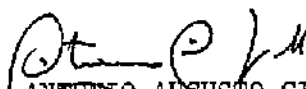
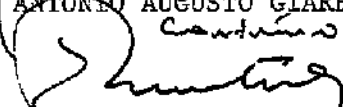
A proposição em exame, que visa regular o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, pertence à categoria de matérias próprias do âmbito do Prefeito, e em sendo apresentada por vereador, imiscui-se em atribuição que lhe é imprópria, consoante aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 06/07 - Parecer 2.660 -, que subscrevemos na íntegra.

Desta forma, em face das chagas insanáveis que o projeto incorpora, finalizamos o presente votando pela não tramitação da matéria.

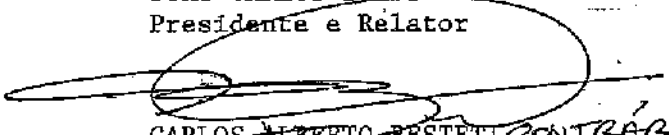
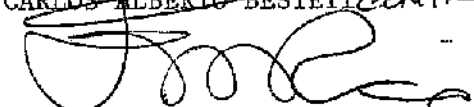
Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 08.08.1994

REJEITADO EM 12.08.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Contrário

ERAZÉ MARTINHO
Comissão


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI *CONTRÁRIO*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 09
Proc. 16637
17/10

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.637

PROJETO DE LEI Nº 6.310, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.243

A fiscalização incidente sobre o serviço de transporte coletivo no Município é hoje praticamente nenhuma, já que se há alguma, é feita de maneira tão sutil que não traduz resultado algum.

É correto afirmar que o usuário tem toda razão de reclamar do serviço, da falta de ônibus e da tarifa, mas como controlar tais itens se a própria Administração toma as rédeas ?

Como forma de viabilizar esse controle a proposta em exame visa regular o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, esta belecendo normas para elaboração e publicação dos relatórios, balancetes e demonstrativos, providência que, no âmbito desta Comissão, se nos afigura plausível e deve merecer o nosso irrestrito aval.

Assim convictos, formulamos voto favorável ao projeto.

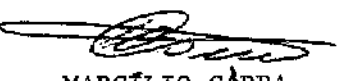
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.08.1994

APROVADO EM 23.08.94


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO GARRA
Presidente Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

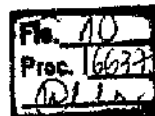
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.07
Proc. 16.637

Em 04 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.907, referente ao Projeto de Lei nº 6.310 (aprovado na Sessão Ordinária realizada no último dia 3.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 14
Proc. 16.637
12/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.310
PROCESSO Nº 16.637
OFÍCIO PM Nº 11.94.07

AUTÓGRAFO Nº 4.907

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Andira
Ribeiro

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/94

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

215 x 315 mm

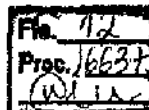
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 08/11/94

Proc. nº 16.637

GP., em 24.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.907

(Projeto de Lei nº 6.310)

Regula o relatório e a tarifa do serviço público de
ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 3 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o rela-
tório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela
Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Mu-
nicípio, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I - o número de passageiros transportados, a saber:

a) o número de passageiros de cada linha, segundo o
registro nas catracas respectivas;

b) o número de passes comuns e de vales-transporte
vendidos;

c) o número de passes escolares vendidos;

II - a quilometragem percorrida, em cada linha, a
saber:

a) a quilometragem percorrida, segundo o registro
nos hodômetros;

*



(Autógrafo nº 4.907 - fls. 2)

- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

III - o custo quilométrico, a saber:

a) custo fixo:

- 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
- 2. a despesa com aquisição de veículos;
- 3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;

4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;

b) custo variável:

- 1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;
- 2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal-PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro-IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículo}}{\text{PMM}}$$

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

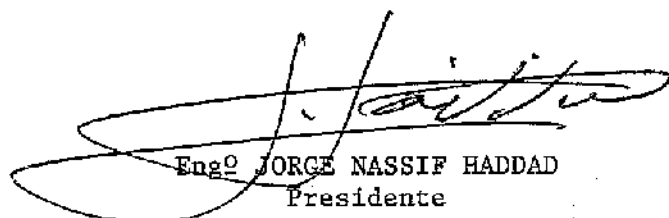
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.907 - fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro
de mil novecentos e noventa e quatro (4.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 02/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 808/94

Processo nº 25.896-5/94

17278

NOV94

Nº 1350

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente

29/ 11 /94

PROTÓCOLO Nº 24 de 1.994

Junte-se aos autos do
PL 6.310. À Consulto-
ria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente

PRESIDENTE

28/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VEIO REJEITADO

votos contrários 17 votos favoráveis 07

Presidente

29/12/94

Comunicamos a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, VII
c/c 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO
TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.310 - Autógrafo nº 4.907,
aprovado em Sessão Ordinária, realizada no dia três de
novembro do ano em curso, em virtude de ilegalidade,
inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público,
na forma dos motivos que ora se expõem:

O Projeto de Lei em apreço, nos termos
constantes de sua ementa, regula o relatório e a tarifa do
serviço público de ônibus.

Por versar sobre serviço público, a
matéria abarcada pela Propositura encontra-se dentre aquelas
cuja competência está afeta ao Chefe do Poder Executivo. Com
efeito, veja-se o que dispõe o art. 46, inciso IV da Lei
Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos
projetos de lei que disponham sobre:

.....



IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

(grifamos).

Dessa forma, ao avocar as funções próprias do Executivo, atuou o Legislativo contra os preceitos acima declinados, invadindo esfera de competência que não lhe é própria.

Observe-se, ademais, que o texto ora em análise afronta também o art. 72, inciso VI da Carta Municipal, visto que traz em seu bojo a regulamentação da matéria. Veja-se que por força do que preceitua referido dispositivo legal, que corresponde, guardadas as proporções hierárquicas, ao art. 84, inciso IV da Constituição Federal, o poder regulamentar é inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo.

Em decorrência da ilegalidade, cujas razões determinantes retro expusemos, aflora a inconstitucionalidade da Propositura. Ora, ao avocar as funções próprias do Executivo culminou a Câmara Municipal por descumprir a ordem constitucional vigente, maculando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelos arts. 2º e 5º, respectivamente das Constituições Federal e Estadual. Encontra-se da mesma forma violado o princípio da legalidade consubstanciado nos arts. 37 e III, respectivamente das Cartas Federal e Estadual, o qual vincula a administração pública às regras do ordenamento jurídico positivado. "O princípio da legalidade está resumido na proposição imperativa" suporta a lei que fizeste "(segundo alguns autores da autoria de Léon Duguit)".



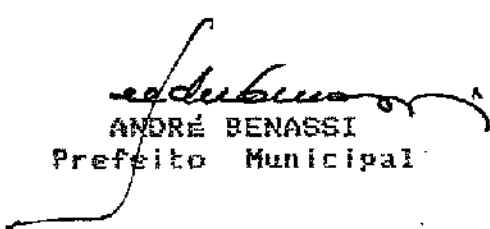
("in" BDA nº 10/1994, p. 613). Desta feita conclui-se que as disposições contidas no Projeto de Lei em estudo por não observarem os limites fixados pelas regras de direito positivo, não merecem prosperar.

A contrariedade ao interesse público reside no fato de que, uma vez violadas as normas consubstanciadas nas Cartas Maiores das três esferas de Governo, restará abalado o Estado de Direito, o que implica no enfraquecimento da democracia do País, situação na qual não se tem como manter a proteção ao interesse da coletividade.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Vereadores para que sejam mantidas as razões de veto apostas.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.831

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.310

PROCESSO Nº 16.637

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 15 a 17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos na íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.637

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.310, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 1.488

Através do ofício GP.L. nº 808/94, de 24 de novembro último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.310, do Vereador Erazé Martinho, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, assim agindo em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

Argumenta o Prefeito que a proposição versa sobre serviço público, matéria que pertence a sua exclusiva alçada para disciplinar via lei, e uma vez apresentada por membro do Legislativo, imiscuiu-se em âmbito de atuação impróprio, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - e o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Entretanto, em que pese as ponderações de cunho jurídico formuladas pelo órgão técnico da Casa e pelo Executivo, é bem verdade que hoje praticamente não há fiscalização incidente sobre o serviço de transporte coletivo no Município, o que vale dizer que não há controle dos itens que formam a tarifa. A iniciativa em tela estabelece normas para elaboração e publicação dos relatórios, balancetes e demonstrativos do serviço público, resultando na transparência administrativa das contas que são consideradas quando do cálculo da tarifa, motivo pelo qual entendemos que é o texto pertinente, merecendo, pois, o nosso aval.

Votamos, portanto, pela rejeição do veto total oposto.
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 30.11.1994

APROVADO EM 06.12.94

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

215 x 215 mm

ERAZÉ MARTINHO

SG



85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20 /12 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.310
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.45
Proc. 16.637

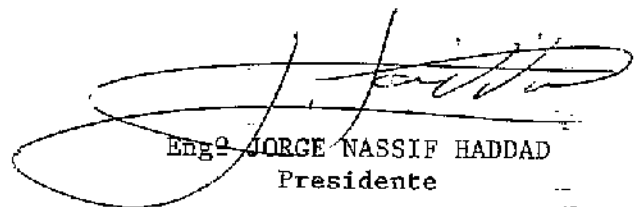
Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

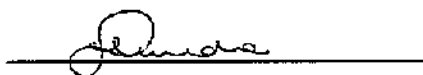
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.310, objeto do ofício GP.L. nº 808/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 23 / 12 / 94



*

vsp



LEI Nº 4.503, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I - o número de passageiros transportados, a saber:

- a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro nas catracas respectivas;
- b) o número de passes comuns e de vales-transporte vendidos;
- c) o número de passes escolares vendidos;

II - a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:

- a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;
- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

III - o custo quilométrico, a saber:

- a) custo fixo:
 - 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
 - 2. a despesa com aquisição de veículos;
 - 3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;

*



(Lei nº 4.503/94 - fls. 2)

4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;

b) custo variável:

1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;

2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal-PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro-IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

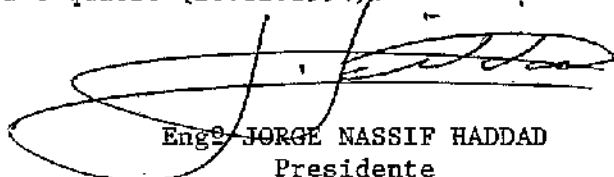
$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículo}}{\text{PMM}}$$

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

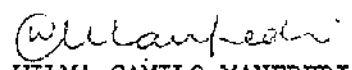
$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

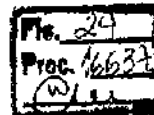
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.94.60
Proc. 16.637

Em 26 de dezembro de 1994

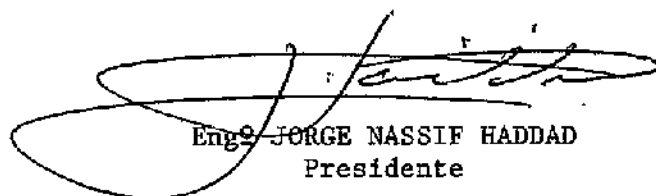
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 12.94.45, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.503, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 27-01-1995

LEI Nº 4.503, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I — o número de passageiros transportados, a saber:

- a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro nas catracas respectivas;
- b) o número de passes comuns e de vales-transportes;
- c) o número de passes escolares vendidos;

II — a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:

- a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;
- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

III — o custo quilométrico, a saber:

- a) custo fixo:
 - 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
 - 2. a despesa com aquisição de veículos;
 - 3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;
 - 4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;
- b) custo variável:
 - 1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;
 - 2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos;

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal — PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O índice de Passageiros por Quilômetro-IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículo}}{\text{PMM}}$$

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \text{custo fixo} + \text{custo variável} \times \text{IPK}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994)

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções, na edição de 10/01/1995)

*

vsp



(Lei 4.503, 26-12-94 - fls. 02)

IOM 03-02-95 (retificação)

Na Lei nº 4.503

no art. 2º, item I, letra b,

onde se lê: o número de passes comuns e de vales-transportes
leia-se: o número de passes comuns e de vales-transportes
vendidos;

no art. 2º, item III, letra a,

onde se lê: 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
leia-se: 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;

no art. 3º, § 1º,

onde se lê: $PMN = n^{\circ} \text{ mensal de viagens por linha} \times \text{exten-}$
 ção da linha

n° de ônibus da linha

leia-se: $PMN = n^{\circ} \text{ mensal de viagens por linha} \times \text{exten-}$
 ção da linha

n° de ônibus da linha

no art. 3º, § 2º,

onde se lê: $IPK/n^{\circ} \text{ mensal de passageiros por veículo}$

PMN

leia-se: $IPK = n^{\circ} \text{ mensal de passageiros por veículo}$

PMN

no art. 3º, § 3º,

onde se lê: $\text{tarifa/custo fixo} + \text{custo viável}$

IPK

leia-se: $\text{tarifa} = \text{custo fixo} + \text{custo variável}$

IPK

#3962407



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



44 434.0922

TRIBUNAL DE JUSTICA
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO
DEPROJunte-se aos au-
tos da LEI 4.503/
94. À Consultoria
Jurídica.PRESIDENTE
07/01/97

DATA

07. 01. 97

DE

gl / Processamento

UNIDADE

DEPRO 25

PARA

Res. Câmara Municipal

UNIDADE

Judiciário

ASSUNTO

Defiro o pedido de Suspensão

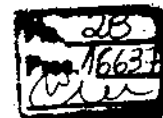
Proc. 38.142.0/0

Numero de folhas (inclusive a de rosto) 03 folhas.

Caso nossa mensagem não tenha sido recebida, favor
entrar em contato imediatamente, tel.: (011) 606-4148.



São Paulo



Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº: 38.142.0/0

Repte: Prefeito Municipal de Jundiaí

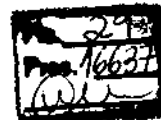
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

I - O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, que regulou o relatório oficial da operação mensal relativo ao serviço público de ônibus e sua respectiva tarifa.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada fere o princípio da separação e independência dos poderes estampado no artigo 5º da Constituição Federal; b) a lei guerreada fere ao disposto na Constituição Estadual, artigo 47, incisos III e XI e 144; c) a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, ou seja, o "*fumus bonis juris*" e o "*periculum in mora*".

II - A concessão de medida liminar, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, tem natureza de provimento cautelar, cujo escopo é preservar direitos. Assim sendo, não está jungida sua concessão a qualquer juízo de valor sobre o mérito da questão posta nos autos; seu fundamento está unicamente baseado na possibilidade de haver lesão de difícil reparabilidade, se não for concedida a medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

2

Esse fundamento é aplicado no caso, posto que os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar, antes de ouvir a outra parte, quais sejam o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora", encontram-se presentes.

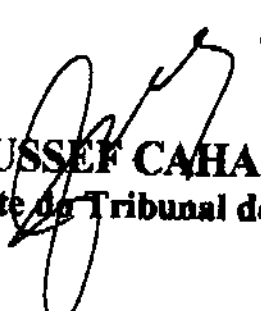
O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "periculum in mora", ao relatar as consequências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com eventual dano ao município, bem como ao interesse público em geral.

Assim, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, visando evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia pública, até que se decida o mérito da ação.

III- Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, pela ocorrência dos pressupostos legais.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, para distribuição.-

São Paulo, 03 de janeiro de 1997


YUSSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 245/97**

LEI 4.503/94 (PROJETO DE LEI 6.310/94)

PROCESSO Nº 16.637

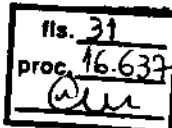
Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 4.503, de 26 de dezembro de 1994, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus - Processo nº 38.142-0/2, **determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 13 de janeiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

M004

EXPEDIENTE

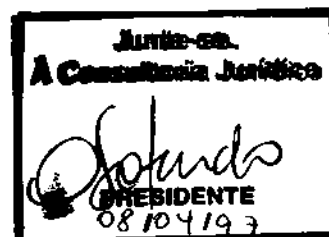


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01000-000
CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

022889 097 07 2 1 56
São Paulo, 24 de março de 1997

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 0325/97JF
Autos : Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº: 38.142-0
Comarca : São Paulo



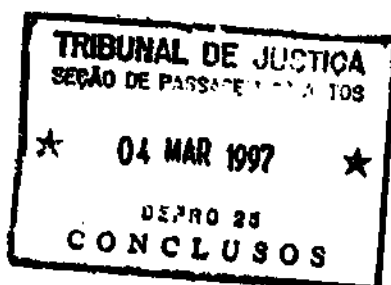
Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


DJÁLMA LOFRAND
Relator

Ao Exmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



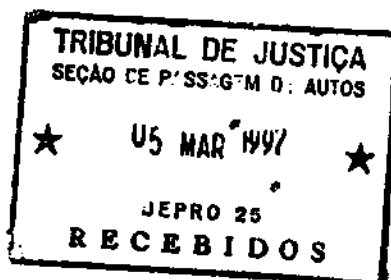
1) Solicitem-se informações, na forma de praxe, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

2) Cite-se o Sr. Procurador-Geral do Estado, para que, sendo de seu interesse, proceda à defesa do texto de lei impugnado.

3) Após a vinda das informações, observada a providência acima, faça-se vista dos autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 05 de março de 1997.


DJALMA LOFRANO
RELATOR





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 33

16639

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 917 723 5 - 279025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador
Jurídico do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de
1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos
motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.310, de autoria do Vereador Erazé Martinho, regulando o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I- o número de passageiros transportados, a saber:

a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro de catracas respectivas;

b) o número de passes comuns e de vales transportes vendidos;

c) o número de passes escolares vendidos;

II- a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 35
proc. 16.637
[Signature]

- a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;
- b) o número de viagens;
- c) a extensão da linha;
- d) o número de ônibus, por idade;

III- o custo quilométrico, a saber:

- 1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;
 - 2. a despesa com aquisição de veículos;
 - 3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;
 - 4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;
- b) custo variável:
- 1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;
 - 2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal- PMM calcular-se-á segundo a formula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro - IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículos}}{\text{PMM}}$$

[Signature]



§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

1 - Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Constituição Estadual atendendo aos ditames contidos na Constituição Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a Lei impugnada fixa no art. 3º e seus parágrafos a tarifa a ser cobrada no serviço público de ônibus:

"Art. 3º A tarifa calcular-se-a segundo o disposto neste artigo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

06
Is. 37
Proc. 16-637
Cen

O artigo 120 da Constituição Estadual é bastante claro:

“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”

(grifo nosso)

Ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles “in” direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, página 147/148, que :

“Tarifa é o preço público que a Administração fixa prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários.”

.....

“A fixação e alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo e podem ser efetivadas em qualquer época do ano, para a cobrança no mesmo exercício financeiro.”

(grifo nosso)

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente, ainda, que a mesma **adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 47, inc. III da Constituição Estadual:**

“Art. 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

07
ns. 38
proc. 16.637
Cun

.....
III- sancionar promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos, ainda, o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

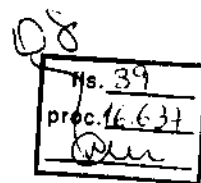
.....
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e tarifas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

jurisprudencial:

Assim, têm sido o entendimento

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993).

1.2. Do aumento de despesa / Da falta de indicação de recursos.

A lei 4.503, de 26 de dezembro de 1.994 fere, ainda, o parágrafo 5º, inciso 1 do artigo 24 da Constituição Estadual:

“Parágrafo 5º. Não será admitido aumento de despesa prevista:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 46
proc. 16.637
<i>Pur</i>

1- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressaltado o disposto no art. 174 §§ 1º e 2º;

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar a referida Lei Municipal deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

O transporte coletivo urbano é um serviço de utilidade pública que o município presta diretamente ou por delegação. Pode ser executado diretamente pela Prefeitura, por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, através de concessão, permissão ou autorização.

A regra combatida, instituindo, como fez, o relatório oficial de operação mensal e o cálculo das tarifas, irá causar um desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre encargos da execução e a remuneração percebida, obrigando os municípios a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, pois, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, ainda que a título de agasalhar supostos anseios da comunidade, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Ademais, a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parâmetros para o cálculo das tarifas, cujos procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso. Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver modificações no preço da passagem, a não ser por lei, conforme esclarece a Secretaria Municipal de Transportes, doc. em anexo.



Ressalta-se, ainda, conforme ensinamento do
Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles que:

“Embora caiba ao Executivo a fixação e alteração de tarifas, em qualquer época do ano, tal ato não é discricionário, mas vinculado às normas legais e regulamentares, e, sobretudo, às cláusulas contratuais de concessão ou às condições da outorga da permissão, que disciplinam a prestação e a remuneração do serviço concedido ou permitido.”

(grifo nosso)

1.3. Da afronta ao art. 144 da Constituição Estadual

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(grifo nosso)

A organização dos serviços públicos locais constitui uma das prerrogativas asseguradoras da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços.



Na atribuição genérica da organização dos serviços públicos locais, a Constituição deferiu aos Municípios não só os serviços públicos propriamente ditos como, também, os serviços de utilidade pública, isto é que o município mantém com o seu pessoal e os que mantém através de concessionários ou permissionários de sua exploração.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELIO LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

2. Da incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Orgânica Municipal.

Por versar sobre serviço público, a matéria abrangida encontra-se dentre aquelas cuja competência esta afeta ao chefe do Poder Executivo. Com efeito, veja-se o que dispõe o art. 46, inc. IV da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"



Os artigos mencionados da Constituição Estadual encontram correspondência com a Lei Orgânica do Município:

"Art. 72 Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;"

(grifo nosso)

**"Art. 49 Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;"**

"Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, para atender novos encargos."

Mais uma vez as lições do Ilustre **administrativista HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

"... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da



República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

(grifo nosso)

É o quanto basta, para configurar a inconstitucionalidade da norma contida na lei questionada por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual, uma vez que ao poder executivo cabe a prestação do serviço público de transporte.

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR



a.) Do “fumus boni iuris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni iuris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.



No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste ínterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro às empresas permissionárias de transportes públicos e por consequência um aumento no preço das passagens, o que prejudicaria a população mais carente.

Ressaltando-se, ainda, que a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parâmetros para o cálculo das tarifas, cujos procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso. Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver variações no preço daquela, a não ser por lei.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.



Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o "periculum in mora".

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades prioritárias;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no art. 50 da L.O.M.;
- d.) a presente lei não contempla o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e em sendo a Lei em questão aplicada não poderá haver variações nas tarifas a não ser por Lei;

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a população.



Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Ressalta-se, ainda, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.177.0/2 foi, deferida a liminar pleiteada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, suspendendo-se provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1.994, que regula matéria similar a da presente ação (doc. em anexo).



IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.660, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 1.218, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

V - REQUERIMENTO

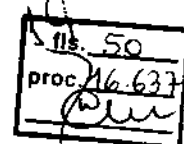
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá :

a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

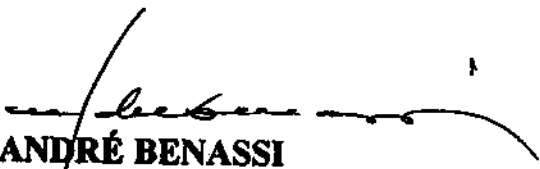


- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual);
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.503 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

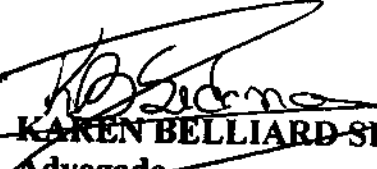
Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 1996.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico III
OAB/SP 84.441


KAREN BELLIARD SEDANO
Advogada
OAB/SP 131.805



Proc. 16.637

DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando o despacho da Presidência a fls. 31, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, pa se manifestar.

DIRETORA LEGISLATIVA
08/04/1997



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 38.142-0/0

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

PROTOCOLADO

14 ABR 09 14 25 02 14 19

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **0325/97JF**, DEPRO 25, datado de 24 de março do corrente ano - **Processo nº 38.142-0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.310, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (o parecer contrário foi rejeitado pela maioria da comissão) e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 3 de novembro de 1994. (docs. anexos).

*



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 20 de dezembro de 1994 com 17 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.503, de 26 de dezembro de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 09 de abril de 1997

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

[Signature]
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 54
proc. 16.637
<i>elu</i>

CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900
JUN 22 1998

São Paulo, 22 de junho de 1998.

Ofício nº918/98-LS-
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Processo n.38.142.0/0-00
Partes: Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí/SP
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 4.503/94.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente Projeto de decreto legislativo.

Guaracema
PRESIDENTE
07/07/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

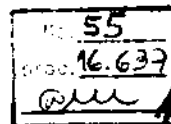
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



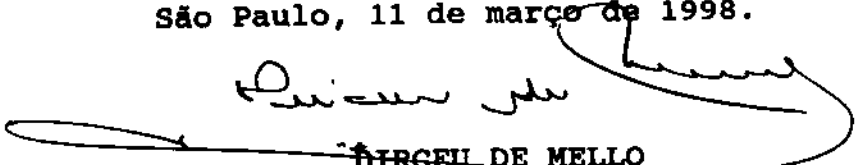
ACÓRDÃO

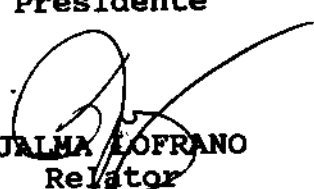
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 038.142-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente, sem voto), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO e FLÁVIO PINHEIRO.

São Paulo, 11 de março de 1998.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


DJALMA LOFRANO
Relator

5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
000246507



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstit. nº 38.142-0/0-00

São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Relator: DJALMA LOFRANO

Voto nº 14.407

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal - Procurador-Geral do Estado - Pretendida exclusão do feito - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 671, do RITJSP - Pedido rejeitado.

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Câmara Municipal de Jundiaí que cria fórmula para determinar valor de tarifa de ônibus - Impossibilidade - Competência privativa do Executivo local - Inconstitucionalidade declarada.

Vistos, etc.

O Prefeito de Jundiaí propõe, com pedido liminar, ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara desse mesmo Município, após rejeição de seu veto total.

Alega, para tanto, que a lei impugnada, de autoria de um vereador, regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus, matéria essa de competência privativa do Poder Executivo. Ocorre, com isso, infração ao princípio da separação e independência dos Poderes, além de importar em aumento de despesas sem a devida indicação de recursos. Houve, outrossim, afronta aos arts. 5º, 25, 47, III e XI, 120 e 144, todos da Constituição Estadual e a incompatibilidade dessa norma com a Lei Orgânica Municipal (fls. 02/19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, foi deferido pelo Sr. Presidente deste E. Tribunal de Justiça (fls. 43/44).

O Procurador Geral do Estado pretende sua exclusão do feito por tratar-se de questão que envolve auto-organização do Município, matéria afastada da competência do Estado (fls. 52/61).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações de praxe (fls. 64/65).

A ilustrada Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.503/94 (fls. 88/94).

Este o relatório.

Deve ser rejeitada a pretensão de exclusão do feito do ilustre Procurador Geral do Estado, sob o fundamento de tratar-se o presente caso de auto-organização do Município, matéria não afeita à competência do Estado.

Em obediência ao art. 671, do Regimento Interno, deu-se sua citação para a causa. Terá liberdade para prosseguir ou não participar do feito. É deliberação que lhe compete adotar.

Assim já foi decidido por este A. Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.013-0, da lavra do eminente Des. ÁLVARO LAZZARINI, com o seguinte teor: "*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Procurador-Geral do Estado - Pretendida exclusão do feito - Inadmissibilidade - Aplicação do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 671, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Intervenção similar à do Advogado-Geral da União - Atuação como curador da presunção de constitucionalidade da lei - Indisponibili-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

dade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização”.

A inicial refere-se à inconstitucionalidade da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, do Município de Jundiaí, promulgada pela Câmara deste, a partir da iniciativa de um de seus vereadores, após veto total do Prefeito.

Essa norma impugnada ordenou à Secretaria Municipal de Transportes a realização de relatório, para o serviço público de ônibus, contendo o número de passageiros transportados; a quilometragem percorrida, em cada linha; o custo quilométrico; além de determinar fórmula para o cálculo da tarifa desse serviço, a partir desses dados apurados.

Penso que é de julgar-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão.

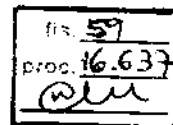
A lei impugnada efetivamente afrontou o referido princípio, da separação e independência dos poderes, quando fixou fórmula para cálculo da tarifa, matéria que é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, a quem cabe, no exercício de suas funções organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito”. Citando o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “*usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial*” (“Estudos e Pareceres de Direito Público” - RT, vol. 10, pág. 197).

96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



107

4

Esse mesmo mestre, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" deixou consignado que *"... esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito, observadas as normas superiores pertinentes - federais e estaduais"* (8ª ed., Malheiros Editores, pág. 316).

Este Colendo Órgão Especial já enfrentou questão semelhante e assim decidiu, em v. acórdão da lavra do eminente Des. DIRCEU DE MELLO, com o seguinte teor: *"... compete ao Prefeito Municipal o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços e obras da comunidade.*

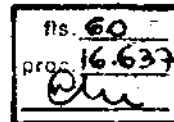
Entre os atos de governo cometidos ao Prefeito encontra-se a fixação e a revisão da tarifa cobrada em razão de serviço prestado por concessão, permissão ou autorização" (RT 728/209).

A Câmara Municipal, fazendo promulgar a Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, cometeu indevida ingerência no campo da exclusividade do alcaide, situação que traduz manifesta inobservância da norma prevista no art. 5º, da Constituição Estadual, o que leva ao julgamento da procedência da ação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de afastamento do Sr. Procurador-Geral do Estado, julgo procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da lei referida, do Município de Jundiaí, oficiando-se à edilidade local, para suspensão de sua execução.


DJALMA IOFRANO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECEBIMENTO

DEPRO 27.5

São Paulo, 24 de abril de 1998.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

Certifico que este acórdão foi lançado em 27 de
abril de 1998, no sistema de registro de
acórdãos deste Tribunal, com 05 fls.

Eu, Oliveira (Escr. subscr.)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente.

São Paulo, de de 1998.

Dr. _____

(Ass.) _____

RECEBIMENTO

Recebi os autos com o acórdão retro.

São Paulo, de de 1998.

Eu, _____ (Escr. subscr.)

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclu
são" do Acórdão.

São Paulo, de de 1998.

Eu, _____ (Escr. subscr.)

F024

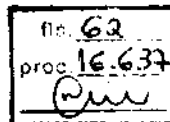
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a
conclusão do v. acórdão no Diário Oficial.
São Paulo, 01 de Junho de 1993

Escrevente Técnico Judiciário
Depre 20 - TJSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 9 DEZ 17 23 HS 279825

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador
Jurídico do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

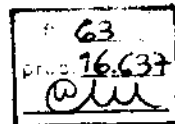
em face de disposições da Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de
1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos
motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

010.671.82

acw de
incont.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



03
7

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.310, de autoria do Vereador Erazê Martinho, regulando o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá o relatório oficial da operação mensal.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e publicado na Imprensa Oficial do Município, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 2º O relatório discriminará:

I- o número de passageiros transportados, a saber:

a) o número de passageiros de cada linha, segundo o registro de catracas respectivas;

b) o número de passes comuns e de vales transportes vendidos;

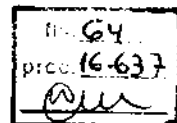
c) o número de passes escolares vendidos;

II- a quilometragem percorrida, em cada linha, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



a) a quilometragem percorrida, segundo o registro nos hodômetros;

b) o número de viagens;

c) a extensão da linha;

d) o número de ônibus, por idade;

III- o custo quilométrico, a saber:

1. a despesa com aquisição de peças e acessórios;

2. a despesa com aquisição de veículos;

3. a despesa com pessoal de operação, manutenção e administrativo e despachantes;

4. a despesa com tributos, tarifas e seguro obrigatório;

b) custo variável:

1. a despesa com aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes;

2. a despesa com aquisição e reforma dos pneumáticos.

Art. 3º A tarifa calcular-se-á segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O percurso médio mensal- PMM calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{PMM} = \frac{\text{nº mensal de viagens por linha} \times \text{extensão da linha}}{\text{nº de ônibus da linha}}$$

§ 2º O Índice de Passageiros por Quilômetro - IPK, mensal, calcular-se-á segundo a fórmula seguinte:

$$\text{IPK} = \frac{\text{nº mensal de passageiros por veículos}}{\text{PMM}}$$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

65
proc. 16.637
PJM

05

§ 3º A tarifa calcular-se-á segundo fórmula seguinte:

$$\text{tarifa} = \frac{\text{custo fixo} + \text{custo variável}}{\text{IPK}}$$

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

1 - Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Constituição Estadual atendendo aos ditames contidos na Constituição Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a Lei impugnada fixa no art. 3º e seus parágrafos a tarifa a ser cobrada no serviço público de ônibus:

"Art. 3º A tarifa calcular-se-a segundo o disposto neste artigo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

66
16.637
PROC. JUR. 06
7

O artigo 120 da Constituição Estadual é bastante claro:

“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”

(grifo nosso)

Ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles “in” direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, página 147/148, que :

“Tarifa é o preço público que a Administração fixa prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários.”

.....

“A fixação e alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo e podem ser efetivadas em qualquer época do ano, para a cobrança no mesmo exercício financeiro.”

(grifo nosso)

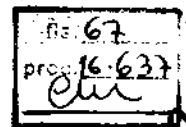
Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente, ainda, que a mesma **adentra em matéria de cunho regulamentar**, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 47, inc. III da Constituição Estadual:

“Art. 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



.....

III- sancionar promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, **ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.**

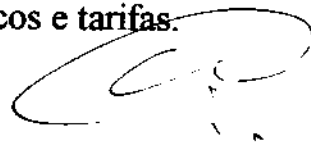
Vejamos, ainda, o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e tarifas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

Fls. 68
proc. 16.637
<i>[Signature]</i>

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993).

1.2. Do aumento de despesa / Da falta de indicação de recursos.

A lei 4.503, de 26 de dezembro de 1.994 fere, ainda, o parágrafo 5º, inciso 1 do artigo 24 da Constituição Estadual:

“Parágrafo 5º- Não será admitido aumento de despesa prevista:

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

11- 69
16.637
Cm

1- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174 §§ 1º e 2º;

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar a referida Lei Municipal deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

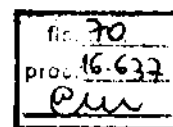
O transporte coletivo urbano é um serviço de utilidade pública que o município presta diretamente ou por delegação. Pode ser executado diretamente pela Prefeitura, por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, através de concessão, permissão ou autorização.

A regra combatida, instituindo, como fez, o relatório oficial de operação mensal e o cálculo das tarifas, irá causar um desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre encargos da execução e a remuneração percebida, **obrigando os municípios a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas.** Trata-se, pois, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, ainda que a título de agasalhar supostos anseios da comunidade, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Ademais, a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parâmetros para o cálculo das tarifas, **cuios procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso.** Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver modificações no preço da passagem, a não ser por lei, conforme esclarece a Secretaria Municipal de Transportes, doc. em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Ressalta-se, ainda, conforme ensinamento do
Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles que:

“Embora caiba ao Executivo a fixação e alteração de tarifas, em qualquer época do ano, tal ato não é discricionário, mas vinculado às normas legais e regulamentares, e, sobretudo, às cláusulas contratuais de concessão ou às condições da outorga da permissão, que disciplinam a prestação e a remuneração do serviço concedido ou permitido.”

(grifo nosso)

1.3. Da afronta ao art. 144 da Constituição Estadual

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(grifo nosso)

A organização dos serviços públicos locais constitui uma das prerrogativas asseguradoras da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Nº 34
proc. 16-637
Chu

Na atribuição genérica da organização dos serviços públicos locais, a Constituição deferiu aos Municípios não só os serviços públicos propriamente ditos como, também, os serviços de utilidade pública, isto é que o município mantém com o seu pessoal e os que mantém através de concessionários ou permissionários de sua exploração.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

2. Da incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Orgânica Municipal.

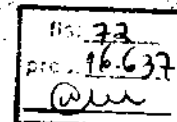
Por versar sobre serviço público, a matéria abarcada encontra-se dentre aquelas cuja competência esta afeta ao chefe do Poder Executivo. Com efeito, veja-se o que dispõe o art. 46, inc. IV da Lei Orgânica do Município:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV- organização administrativa, matéria orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



127

Os artigos mencionados da Constituição Estadual encontram correspondência com a Lei Orgânica do Município:

“Art. 72 Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;”

(grifo nosso)

“Art. 49 Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;”

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, para atender novos encargos.”

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

“... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

33
16637
Dm

13

República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

(grifo nosso)

É o quanto basta, para configurar a inconstitucionalidade da norma contida na lei questionada por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual, uma vez que ao poder executivo cabe a prestação do serviço público de transporte.

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

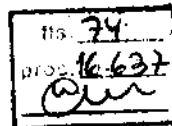
Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



14

a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

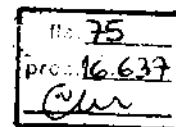
b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



15

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste interim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro às empresas permissionárias de transportes públicos e por consequência um aumento no preço das passagens, o que prejudicaria a população mais carente.

Ressaltando-se, ainda, que a presente Lei estabelece critérios, metodologia e parâmetros para o cálculo das tarifas, cujos procedimentos já estão embutidos nos contratos de permissão de uso. Sem contar, ainda, que a mesma deixou de contemplar o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e, em sendo a presente lei aplicada não poderá haver variações no preço daquela, a não ser por lei.

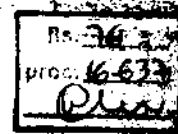
Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



DB

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades prioritárias;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no art. 50 da L.O.M.;
- d.) a presente lei não contempla o ISS, PIS e CONFINS, que são impostos incidentes sobre o preço final da passagem, e em sendo a Lei em questão aplicada não poderá haver variações nas tarifas a não ser por Lei;

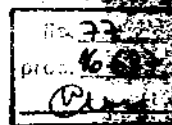
Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Ressalta-se, ainda, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.177.0/2 foi **deferida a liminar** pleiteada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, suspendendo-se provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1.994, que regula matéria similar a da presente ação (doc. em anexo).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

fls. 38
16637
Cui

18

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.660, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 1.218, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá :

a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994;



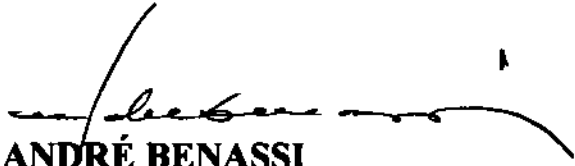
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual);
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.503 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 1996.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico III
OAB/SP 84.441


KAREN BELLIIARD SEDANO
Advogada
OAB/SP 131.805



São Paulo

Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº: 38.142.0/0

Reqte: Prefeito Municipal de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

I - O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.503 de 26 de dezembro de 1994, que regulou o relatório oficial da operação mensal relativo ao serviço público de ônibus e sua respectiva tarifa.

Alega, em síntese, que: a) a lei promulgada fere o princípio da separação e independência dos poderes estampado no artigo 5º da Constituição Federal; b) a lei guerreada fere ao disposto na Constituição Estadual, artigo 47, incisos III e XI e 144; c) a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, ou seja, o "*fumus bonis juris*" e o "*periculum in mora*".

II - A concessão de medida liminar, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, tem natureza de provimento cautelar, cujo escopo é preservar direitos. Assim sendo, não está jungida sua concessão a qualquer juízo de valor sobre o mérito da questão posta nos autos; seu fundamento está unicamente baseado na possibilidade de haver lesão de difícil reparabilidade, se não for concedida a medida.



São Paulo

Gabinete do Presidente



Esse fundamento é aplicado no caso, posto que os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar, antes de ouvir a outra parte, quais sejam o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora", encontram-se presentes.

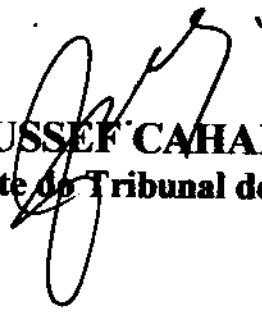
O requerente demonstrou, convenientemente, a ocorrência do "periculum in mora", ao relatar as consequências que poderão advir da aplicação da lei guerreada, com eventual dano ao município, bem como ao interesse público em geral.

Assim, a liminar é necessária a fim resguardar o interesse público, visando evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia pública, até que se decida o mérito da ação.

III- Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, pela ocorrência dos pressupostos legais.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, para distribuição.

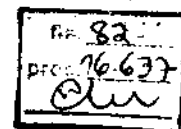
São Paulo, 03 de janeiro de 1997


YUSSEF CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça



19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 29/12/1997
PUBLICADO EM 06/03/1998
JULGADO EM 11/03/1998

TIRA Nº 23

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 38.142-0/0

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: DJALMA LOFRANO - 14.407

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INTER.: FAZENDA DO ESTADO

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:

ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO - JOÃO JAMPAULO JUNIOR -
LUIS CLAUDIO MANFIO

JURISPRUDÊNCIA
() ACORDÃO
() PARECER
() SENTENÇA

EXTRAÍDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO



(Proc. 25.515)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 660, DE 02 DE SETEMBRO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.503/94, que regula o relatório e a tarifa do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.503, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 11 de março de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 38.142.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

fm